



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2644/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

"Institui o Barreado como prato típico de Morretes e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de instituir o alimento "Barreado" como prato típico em Morretes.

Acompanhado de justificativa, histórico e origem cultural do prato homenageado, o presente projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para exarar parecer jurídico acerca de sua viabilidade técnica.

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado.

Isso porque a matéria é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7.º, inciso I e IX da Lei Orgânica do Município. Trata-se, portanto, de proposição cuja matéria trata de patrimônio incorpóreo, relacionado com a gastronomia de nossa cidade, como forma de representação dos traços característicos e culturais da população morretense, conforme dispõe o Artigo 216, I da Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

Por sua vez o art. 30, IX a Constituição estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

IX -promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nessa configuração, é certo que o projeto não apresenta qualquer óbice quanto à sua validade jurídica, valendo destacar inclusive que os precedentes dos tribunais pátrios ratificam a inexistência de vedação constitucional inclusive para a iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO

– INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP 21958081620178260000 SP 2195808-16.2017.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 21/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2018).

Importante ainda ressaltar que no âmbito do Estado do Paraná, o Município de Morretes já foi instituído como "Capital Estadual do Barreado" mediante a aprovação do Projeto de Lei n.º 425/2025 (em anexo) perante a Assembleia Legislativa - Alep, o qual seguiu para a competente sanção do Governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DA RECOMENDAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Não é obrigatório, mas é recomendável que um projeto de lei instituindo um prato típico municipal passe pelo crivo da avaliação popular por via de audiência pública.

Isso porque a Constituição Federal e as Leis Orgânicas Municipais exigem audiências públicas para temas de grande impacto, como planos diretores ou orçamento.


Instituir um prato típico é um tema de cultura e turismo, não sendo na maioria das vezes, uma pauta obrigatória para audiências públicas. No entanto, para garantir que o prato escolhido realmente represente a identidade cultural da cidade, a audiência pública é o instrumento ideal para evitar polêmicas, garantir a participação de pessoas envolvidas na área de cozinha/gênero alimentício local, entidades gastronômicas e da população em geral.

Projetos que ignoram a opinião popular podem enfrentar resistências ou questionamentos sobre o papel dos vereadores, conforme observado em casos de reconhecimento de pratos tradicionais em diversas outras cidades. Em resumo, pode-se aprovar sem audiência, mas a participação popular legitima a escolha e fortalece o valor cultural do prato típico, desse modo a audiência não é obrigatória, porém necessária ao melhor desenvolvimento do projeto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em razão de não existirem óbices jurídico-legais, entende-se possível o seguimento e aprovação do Projeto de Lei sob análise, ressalvada a necessidade de realização de audiência pública para o fim de tornar o projeto mais legítimo e transparente sob o ponto de vista da avaliação social e popular.

Morretes, Palácio Marumbi, 22 de abril de 2026.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBI: em 23/04/2026.


Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 425/2025

(Autoria do Deputado Marcelo Rangel)

Concede o Título de Capital Estadual do Barreado ao Município de Morretes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Concede o Título de Capital Estadual do Barreado ao Município de Morretes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

Deputado ALEXANDRE CURI

Presidente

Deputado GUGU BUENO

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

O Município de Morretes possui relevância histórica, cultural e gastronômica inquestionável, sendo amplamente reconhecido como o berço do barreado, prato típico da culinária paranaense. A iguaria é um dos principais motores da economia do município, impulsionando o turismo gastronômico e gerando empregos diretos e indiretos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O barreado tem suas origens no litoral paranaense, sendo um prato tradicional há mais de duzentos anos. A criação remonta às comunidades açorianas que se estabeleceram na região e a popularização está diretamente ligada às festividades carnavalescas, onde era consumido por sua capacidade de manter o sabor e a consistência mesmo após vários dias de preparo.

Fundada em 1721, Morretes consolidou-se como o principal polo gastronômico do barreado, conhecida nacionalmente pela preservação e difusão dessa tradição, sendo um dos destinos turístico-gastronômicos mais procurados para a degustação do prato, alavancando a economia local.

Além de sua relevância histórica, o barreado representa um patrimônio imaterial do Paraná e é símbolo da identidade cultural da região e do Estado: restaurantes, produtores locais e eventos culturais giram em torno dessa tradição, transformando a cidade em um polo de desenvolvimento econômico sustentável que recebe milhares de visitantes anualmente.

A Lei Federal nº 12.343, de 2 dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, reforça a importância da preservação de manifestações culturais regionais. Do ponto de vista jurídico, a medida ora proposta encontra respaldo em legislações que reconhecem e protegem patrimônios culturais e gastronômicos.

A concessão do Título de Capital Estadual do Barreado ao Município de Morretes é justa e necessária para o reconhecimento oficial de sua importância histórica, cultural e econômica. Portanto, além de contribuir para a valorização da identidade paranaense, incentivando a preservação e a promoção do barreado como um dos maiores símbolos da gastronomia brasileira, fortalecerá ainda mais essa vocação, atraindo investimentos e consolidando o município como referência nacional.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2026, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2026, às 09:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 08/04/2026, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **187** e o
código CRC **1E7D7D5A5E9E6FD**